



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0001341/2018-97

NOTA JURÍDICA IGAM.PROC.SISEMA Nº 061/2018

EMENTA: ADEQUAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES NORMATIVAS DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS (CERH/MG) Nº 07/02 E 28/09 – LEI FEDERAL Nº 9.074/95 – RESOLUÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) Nº 673/15 – DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL (COPAM) Nº 217/16 – OBSERVÂNCIA A LEGISLAÇÃO SETORIAL – VIABILIDADE JURÍDICA.

I – Relatório

Vieram-nos os autos referentes ao processo de adequação das Deliberações Normativas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/MG nº 07/02 e 28/09, que tratam, respectivamente, da classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor, e do estabelecimento dos procedimentos técnicos e administrativos para análise e emissão da declaração de reserva de disponibilidade hídrica e outorga de direito de uso de recursos hídricos para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos.

A necessidade de alteração legislativa faz-se necessária em virtude das atualizações ocorridas no âmbito federal para a conceituação e classificação de Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGHs), o que culminou, inclusive, com a edição das Deliberações Normativas do COPAM nº 204/15 e 217/16, no que se refere ao assunto em tela.

O processo 2240.01.0001341/2018-97 encontra-se instruído com os seguintes documentos: Nota Técnica 6 (0919250), Anexo (0919660), Anexo (0922381), Decisão 61ª RO da CTIG (0923599), Memorando 35 (0927168); Nota de Diligência IGAM/Procuradoria (0942611), Despacho 6 (0942731), Minuta de Ato IGAM/GERUR (0984959), Minuta de Ato IGAM/GERUR (0985032) e Memorando 40 (0985121).

Preliminarmente, cumpre registrar que a análise desta Procuradoria atém-se, tão-somente aos aspectos jurídicos relativo ao questionamento feito, não nos competindo, portanto, nenhuma consideração a respeito do mérito (conveniência e oportunidade).

Passamos a opinar.

II – Considerações

II.1 – Da Outorga de Direitos de Uso dos Recursos Hídricos e Dos Critérios de Classificação dos Empreendimentos.

A outorga é um ato administrativo através do qual o Poder Público confere ao interessado o direito de utilizar o bem público, por prazo determinado, fixando os limites e condições desse uso.

É, outrossim, um dos instrumentos de gestão previstos nas Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, sendo conceituada, de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) nº 16/2001 como *“ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante faculta ao outorgado previamente ou mediante o direito de uso do recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato, consideradas as legislações específicas vigentes.”*

A concessão da outorga está sempre condicionada aos seguintes fatores: prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos; classificação em que o corpo de água estiver enquadrado; manutenção da navegabilidade se o rio for efetivamente navegado; e preservação do uso múltiplo das águas.

A discricionariedade do ato, encontra-se resguardada nos estudos e proposições constantes do Plano de Recursos Hídricos aprovado pelo Comitê de bacia, onde foram fixados além dos usos prioritários para a região, o enquadramento dos corpos de água em classes, o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança, e as propostas para criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos, com todo conteúdo amplamente discutido no âmbito dos Comitês. É com base nessas prioridades e projeções que o outorgante irá conceder a outorga.

Como um dos desdobramentos da gestão descentralizada e participativa, a Lei Estadual nº 13.199/99 estabeleceu como competência dos comitês de bacias hidrográficas aprovar a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos, no prazo definido em regulamento, para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, conforme artigo 43, inciso V, da citada norma.

Com o intuito de regulamentar a matéria, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH-MG), órgão competente para estabelecer os critérios e normas gerais sobre outorga, editou a Deliberação Normativa nº 31/09 que prevê o rito para análise e julgamento das outorgas de empreendimentos de grande porte e potencial poluidor pelos comitês de bacias.

Para tanto, os CBHs deverão se pautar nos seguintes critérios:

“Art. 4º - Para a decisão dos processos de outorga de empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, os comitês de bacia hidrográfica deverão se basear nos pareceres conclusivos encaminhados pelo IGAM ou pela SUPRAM, e nos seguintes quesitos, quando houver:

I - as prioridades de uso estabelecidas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos ou em Deliberação dos Comitês;

II - a classe de enquadramento do corpo de água;

III - a manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário, quando for o caso;

IV - a necessidade de preservação dos usos múltiplos, explicitada em deliberações dos respectivos comitês.

Parágrafo único. A análise referente à manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário deverá ser realizada com base em planos e programas oficiais.”

Atualmente, a DN CERH nº 07/02 classifica como de grande porte e potencial poluidor os seguintes empreendimentos:

“Art. 2º - São classificados como de grande porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água se enquadra em um dos seguintes critérios:

(...)

VII - solicitação de outorga para:

(...)

b) barramento para geração de energia com potência instalada acima de 1 (um) megawatt;

(...)”

A mesma norma enquadra como sendo de médio porte, em seu artigo 3º, a solicitação de outorga para obras, serviços ou estruturas de engenharia que, a critério do IGAM, devidamente fundamentado, possam modificar significativamente a morfologia ou margens do curso de água ou possam alterar seu regime, e exemplifica com a construção de barramento para geração de energia com potência instalada abaixo de 1 (um) megawatt.

No entanto, em 2015, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), editou a Resolução nº 673, na qual classifica as Pequenas Centrais Hidrelétricas como sendo empreendimentos destinados a autoprodução ou produção independente de energia elétrica, cuja potência seja superior a 3.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW e com área de reservatório de até 13 km², excluindo a calha do leito regular do rio (artigo 2º).

Ademais, dispensa as denominadas Centrais Geradoras de Hidrelétricas (CGH), assim conceituadas como sendo a implantação do aproveitamento hidrelétrico cuja potência seja igual ou inferior a 3.000 kW, do procedimento de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH), bastando que a implantação seja comunicada à ANEEL (artigo 21).

Posteriormente, a Lei Federal nº 9.074/95, alterada pela Lei nº 13.360/16, modificou a potência energética das estruturas hidráulicas destinadas à geração de energia elétrica. Vejamos:

“Art. 5º São objeto de concessão, mediante licitação:

I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoelétricas de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a execução de serviço público;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a produção independente de energia elétrica;

III - de UBP, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.”

“Art. 7º São objeto de autorização:

I - a implantação de usinas termoelétricas de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) destinadas a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia.

Parágrafo único. As usinas termelétricas referidas neste e nos arts. 5º e 6º não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear.”

“Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.”

Nesse sentido, considerando que a Lei Estadual nº 13.199/99 dispõe que a outorga para fins de geração de energia elétrica deve levar em conta a legislação setorial específica, faz-se necessária a alteração proposta para que se cumpra os procedimentos destinados a cada tipo de estrutura implantado, inclusive quanto aos empreendimentos que devem ser aprovados pelos comitês de bacias (grande porte e potencial poluidor).

“Art. 18 (...)

§2º – A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ficam condicionadas à sua adequação ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e ao cumprimento da legislação setorial específica.”

II.2 – Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o objetivo da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica é garantir a vazão necessária ao funcionamento do empreendimento, sendo convertida em outorga de direitos de uso dos recursos hídricos em nome do empreendedor que receber a devida autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para explorar o potencial hidrelétrico.

Art. 3º - A entidade que receber da ANEEL a concessão ou autorização de uso do potencial hidrelétrico deverá requerer junto ao IGAM a outorga de direito de uso de recursos hídricos, garantida pela declaração de reserva de disponibilidade hídrica.

Nesse sentido, a DRDH é um documento prévio emitido pelo órgão gestor das águas, que deverá ser obtido pela autoridade competente do setor elétrico anteriormente ao processo de licitação da concessão/autorização do uso do potencial de energia hidráulica.

Importante destacar que o deferimento da DRDH não implica no imediato funcionamento do empreendimento, ou mesmo garante sua implementação, uma vez que o empreendimento é passível de licenciamento ambiental, e a referida declaração é obtida antes da concessão da licença prévia.

Conforme Deliberação Normativa COPAM nº 204/2015, PCH é classificada como Pequena Central Hidrelétrica com capacidade de geração maior que 3 MW (três megawatts) e menor ou igual a 30 MW (trinta megawatts) e com área do reservatório inferior a 300 ha (trezentos hectares), com atividade classificada sob o código E-02-01-1 - Barragens de Geração de Energia Hidrelétrica, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004.

Por outro lado, a CGH é considerada Central de Geração Hidrelétrica com capacidade de geração maior ou igual a 0,01 MW (zero vírgula zero um megawatt) e menor ou igual a 3 MW (três megawatts), com atividade classificada sob o código E-02-01-1 - Barragens de Geração de Energia - Hidrelétricas, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004.

Importante destacar, que não obstante os valores de potências definidos, tanto a normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental, como a definição da Agência Nacional de Energia Elétrica, considera a área do reservatório para fins de classificação da Pequena Central Hidrelétrica (PCH).

Lado outro, notamos que as normas acima citadas foram alteradas pela Lei nº 9.074/95 (modificada pela Lei nº 13.360/16), que além de aumentar os valores de potência instalada para cada estrutura, não menciona a área do reservatório como requisito para a classificação das mesmas.

Já a Deliberação Normativa COPAM nº 217/16 considerou para o caso de PCHs e UHEs apenas a potência instalada, ao passo que para as CGHs traçou como critério a área do reservatório, vide os códigos E-02-01-1 e E-02-01-2.

No entanto, entendemos que para o caso das CGHs além do volume do reservatório deverá ser considerada também a potência instalada, requisito traçado pela legislação federal.

Atualmente, os procedimentos que envolvem a solicitação de DRDH estão disciplinados na DN CERH-MG nº 28/09, a qual contempla a obrigatoriedade da ANEEL solicitar a DRDH junto ao IGAM para licitar a concessão ou autorização de aproveitamento de potencial hidrelétrico superior a 1MW.

“Art. 2º - Para licitar a concessão ou autorizar o aproveitamento de potencial hidrelétrico superior a 1MW em corpo de água de domínio do Estado de Minas Gerais, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá solicitar, junto ao IGAM, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica.

Parágrafo único - A declaração de reserva de disponibilidade hídrica deverá ser solicitada na fase anterior à concessão da Licença Prévia.”

Logo, as alterações propostas para as modificações das Deliberações Normativas CERH nº 07/02 e 28/09 correspondem a inovação trazida pela legislação federal sobre o tema.

III – Conclusão

Pelo exposto, não verificamos nenhum óbice legal para as alterações propostas com o intuito de adequar às normas estaduais à legislação setorial específica.

Quanto às minutas apresentadas, solicitamos que os “considerandos” sejam separados do preâmbulo da DN CERH nº 28/09, com a finalidade de adequação legislativa.

É o parecer submetido à apreciação superior.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2018.

Valéria Ferreira Borges

Analista Ambiental

MASP 115.0859-5

Rafael Ferreira Toledo

Procurador Chefe do IGAM

Procurador do Estado de Minas Gerais

MASP nº 1.332.856-2 – OAB/MG nº 119.102



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ferreira Toledo, Procurador(a) do Estado**, em 25/06/2018, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1003359** e o código CRC **7A9180EB**.